



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00562/18

Administração Direta Municipal. Município de Pitimbu. Pregão Presencial nº 017/2017, seguida de contratos. Irregularidade da licitação e do contrato decorrente. Assina-se prazo para apresentação de documentos. Aplicação de multa Recomendação. Traslado aos autos da PCA 2017.

ACÓRDÃO AC1 TC 0424/2019

PROCESSO: 00562/18.

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Pitimbu.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Presencial nº 17/2017, seguida de Contratos;

OBJETO: Locação de veículos (50 itens) destinados ao atendimento das atividades das secretarias deste município.

PROPOSTORES VENCEDORES (35 vencedores):

Item	PROPOSTOR (S) VENCEDOR (ES)	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
18	700.998.894-39	R\$8.400,00(fls. 481)
19	361.205.024-91	R\$36.000,00(fls. 481)
2	030.341.184-81	R\$24.600,00(fls. 481)
44	449.975.074-15	R\$47.760,00(fls. 481)
outros	outros	
	VALOR TOTAL	R\$ 1.167.840,00

VALOR: R\$ 1.167.840,00 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: O órgão de instrução, após análise de defesa, entendeu pela irregularidade do presente procedimento e do respectivo contrato, devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- Não consta ampla pesquisa de mercado**, (art. 15, §1º, Lei de Licitações). O documento fornecido nesse sentido não apresenta qualquer detalhamento sobre a estimativa de preço. Não foram fornecidas **informações sobre os fornecedores, órgãos públicos ou sistemas que foram consultados para estimar os valores constantes do processo**;
- O edital não contém **justificativa específica** para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00562/18

referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação;

- c) Não consta **pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade**, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
- d) Em adição ao item da 1ª irregularidade, é importante que a administração justifique a escolha por alugar os carros em detrimento de comprá-los ou financiá-los. Demonstrando, inclusive pela pesquisa de preços, que a decisão tomada é a mais econômica ou a que melhor atende ao interesse público;
- e) Eivas referentes aos documentos de habilitação dos licitantes:

- Francisco João do Nascimento está com certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 379) no nome de Ramses Pereira da Franca, outro licitante. Tal fato deveria ensejar impedimento na habilitação do licitante em situação irregular, o que não foi observado na ata de reunião de habilitação;
- Há um contrato de compra e venda de veículo (fls. 417) que não foi assinado pelo comprador, o licitante Marcos André Fernandes de Souza;
- Foram firmados contratos entre a administração municipal e pessoas físicas sem a comprovação de que tais licitantes de fato dispõem dos veículos locados¹, uma vez que o

1

<u>Locações sem comprovação de propriedade dos veículos</u>	<u>Registros dos veículos</u>
Ilma Fernandes Bezerra	fls. 175
Joyce da Silva Fernandes	fls. 184 a 186
Pablo Igor Santos Menezes	fls. 203
Severino Tavares da Silva	fls. 219
Erberson dos Santos Silva	fls. 265
Cristiano Bezerra da Silva	fls. 272
<u>Valdíizio Eduarda Padilha</u>	fls. 297
<u>Enildo Luiz Gonzada</u>	fls. 314
Severino Ramos Paulo de Menezes	fls. 321
Cícero Teixeira da Silva Sobrinho	fls. 333
Alípio José dos Santos Cordeiro	fls. 342
Francisco Barbalho Dutra Neto	fls. 358
Claudiomar Nunes da Silva	fls. 398
<u>Francinilson Bezerra de Freitas</u>	fls. 406 a 408
<u>IlKson Diógenes da Silva</u>	fls. 428



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00562/18

certificado de registro e licenciamento está em nome de um terceiro e não há outro documento que demonstre posse ou efetivo controle sobre o bem alugado à prefeitura, caracterizando subcontratações não previstas nos contratos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que opinou pela:

- 1) **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 017/2017 e dos contratos decorrentes;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, ao gestor responsável;
- 3) **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura de Pitimbu no sentido de que não prorrogue os contratos decorrentes do presente certame, caso ainda estejam vigentes;
- 4) **RECOMENDAÇÃO** à gestão da Prefeitura de Pitimbu no sentido da necessária motivação quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (carona), **condicionada ainda à existência de autorização normativa vigente nesse sentido**, bem como para que não incorra nos mesmos vícios apontados ao longo do processo.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações para a presente sessão.

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se da instrução dos autos, que, entre as eivas constatadas, resta ausente a **ampla pesquisa de mercado**, ou seja, considerando o alto valor licitado tal justificativa é relevante e essencial à escoreta instrução processual.

Nesse sentido, comungo com a Auditoria no sentido de que a pesquisa de preços, quando feita corretamente, viabiliza o alcance da proposta mais vantajosa, minimiza o risco de ocorrência de sobrepreço e superfaturamento, reduzindo consequentemente o prejuízo financeiro à administração municipal.

Isto posto, em consonância com o entendimento ministerial, voto no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue Irregular o Pregão Presencial nº 17/2017**, bem como os **Contratos decorrentes**;
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00562/18

2. **Aplique** ao Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. **Leonardo José Barbalho Carneiro**, multa no valor de **R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 231,13 UFR, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assine prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, para apresentar a este Tribunal a **pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade** para administração pública, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013, sob pena de imputação de débito, caso consideradas que as despesas estão superiores ao preço de mercado, por ocasião da apreciação da prestação de contas;
4. **Recomende** ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas, aqui verificadas, nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), mormente aquelas relativas à habilitação dos licitantes e à justificação da realização de qualquer certame;
5. **Determine** o traslado da presente decisão aos autos da PCA da gestão municipal, referente ao exercício de 2017.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00562/18

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar Irregular o Pregão Presencial nº 17/2017**, bem como os **Contratos decorrentes**;
2. **Aplicar** ao Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. **Leonardo José Barbalho Carneiro**, multa no valor de **R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 231,13 UFR, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, para apresentar a este Tribunal a **pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade** para administração pública, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013, sob pena de imputação de débito, caso consideradas que as despesas estão superiores ao preço de mercado, por ocasião da apreciação da prestação de contas;
4. **Recomendar** ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas, aqui verificadas, nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), mormente aquelas relativas à habilitação dos licitantes e à justificação da realização de qualquer certame;
5. **Determinar** o traslado da presente decisão aos autos da PCA da gestão municipal, referente ao exercício de 2017.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de março de 2019.

Assinado 26 de Março de 2019 às 19:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2019 às 11:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 15:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO